



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 62, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 69, de 2018, que Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, Respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

**PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor

**RELATOR:** Senadora Vanessa Grazziotin

26 de Junho de 2018



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 69, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 851/2017, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, Respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.*

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 273, de 4 de agosto de 2017, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, Respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.



Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem presidencial, enfatiza-se que

[t]rata-se de um acordo de enorme valor simbólico para o Brasil e o México, uma vez que chancela o interesse comum dos dois países em salvaguardar a preservação da integridade e originalidade das duas bebidas nacionais.

Com a ratificação do acordo, assegurar-se-á aos produtores de ambos os países a proteção plena de seus direitos de propriedade, bem como a qualidade das bebidas comercializadas bilateralmente, com base na observância de procedimentos tradicionais, controlados e supervisionados pelas autoridades competentes de cada país.

O Acordo em apreço é composto por 13 artigos. O artigo 1 apresenta os objetivos pactuado, que são:

- a) assegurar a proteção recíproca da Cachaça e da Tequila como indicações geográficas e produtos distintivos originários do Brasil e do México, respectivamente;
- b) fornecer os meios legais necessários para prevenir o uso indevido dos nomes Cachaça e Tequila;
- c) garantir a comercialização de Cachaça e da Tequila em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis em ambos os Estados; e
- d) reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as Partes com relação à qualidade, inocuidade e originalidade da Cachaça e da Tequila.

O artigo 2 estabelece os principais conceitos operativos do Acordo. Em especial, indicação geográfica é considerada aquela que identifica um produto como originário do território de uma das Partes ou de uma região ou localidade desse território, quando determinada qualidade,



reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.

O artigo 3 estabelece o alcance da proteção, como indicações geográficas, da Cachaça, que só pode ser produzida no Brasil, e da Tequila, que só pode ser produzida no México. A designação dessas bebidas alcoólicas destiladas (“bebidas espirituosas” nos termos do Acordo) constitui indicação geográfica nos termos do disposto no parágrafo 1º do Artigo 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, sigla em inglês), reconhecendo-se sua sujeição à tutela do regime jurídico da Organização Mundial do Comércio. A denominação protegida da Cachaça brasileira no México e a da Tequila mexicana no Brasil respeitarão as condições previstas nas legislações nacionais dos países de origem e serão protegidas pelos meios legais necessários para impedir a utilização de uma denominação para designar uma bebida destilada que não seja originária do lugar designado pelas duas denominações protegidas. A proteção prevista no Acordo à Cachaça e à Tequila não prejudica o pedido de registro de uma indicação geográfica ou denominação de origem, conforme o caso, ao abrigo da legislação nacional do Brasil e do México, respectivamente.

O artigo 4 prescreve o alcance da proteção da Cachaça e da Tequila como produtos distintivos. As Partes não permitirão a venda de qualquer produto que seja designado no rótulo ou seja oferecido ao público como Cachaça ou Tequila, a menos que eles tenham sido produzidos em conformidade com as disposições da legislação nacional do Brasil e do México, respectivamente. Para tanto, as Partes deverão assegurar que a legislação doméstica de cada um inclua pelo menos as definições e especificações físico-químicas da Cachaça e da Tequila correspondentes à legislação brasileira e mexicana, respectivamente.

O artigo 5 especifica a proteção das duas bebidas contra práticas enganosas e desleais, afirmando que as Partes devem assegurar que a embalagem, as operações de armazenamento, a comercialização e a distribuição da Cachaça e da Tequila sejam executadas em conformidade com a legislação nacional do Brasil e do México, respectivamente.



O artigo 6 prevê controle aduaneiro, por meio do qual as Partes acordarão formas de facilitar o controle estatístico, rastreabilidade e vigilância das importações das bebidas, segundo seus procedimentos internos, em até um ano da entrada em vigor do Acordo, e passarão a exigir um certificado ou documento que ateste a avaliação da conformidade do produto importado com a legislação nacional do país de origem.

O artigo 7 incita as Partes a negociar acordos de reconhecimento mútuo dos relatórios de provas laboratoriais referentes às duas bebidas, emitidos conforme os regulamentos técnicos do Brasil e do México para suas bebidas nacionais.

O artigo 8 indica, como pontos de contato entre as Partes, o Ministério das Relações Exteriores, para o Brasil, e a Secretaria de Economia, para o México.

O artigo 9 estipula a criação de um Grupo de Trabalho para Cachaça e Tequila, composto por representantes designados pelos pontos de contato, com funções que incluem: monitorar a implementação e administração do Acordo; promover a acreditação de laboratórios autorizados a emitir certificados de análise físico-químicas pertinentes; intercambiar estatísticas nacionais; facilitar o diálogo e a discussão de casos de descumprimento da legislação sobre bebidas alcoólicas derivadas da Cachaça e Tequila; propor medidas para garantir que, na produção e comercialização das duas bebidas, sejam observadas, no que for aplicável, a legislação nacional dos países de origem; e disponibilizar, a pedido de uma Parte, as informações relativas aos requisitos legais e regulamentares do país de origem, para a importação da Cachaça pelo México e da Tequila pelo Brasil. O Grupo de Trabalho se reunirá pelo menos uma vez por ano e poderá conter representantes de outros órgãos estatais envolvidos na implementação do Acordo, bem como representantes da indústria.

O artigo 10 aponta as atividades de cooperação e assistência técnica a serem executadas dentro da avença: trocar informações sobre especificações e procedimentos de avaliação de conformidade aos regulamentos nacionais, prestar assistência técnica para melhorar a capacidade da aplicação das normas e regulamentos técnicos; realizar atividades bilaterais de capacitação e de construção de confiança entre os



reguladores, tais como visitas de campo, treinamento, seminários, entre outras; realizar atividades de cooperação para garantir a rastreabilidade das bebidas; cooperar para enfrentar e evitar a falsificação da Cachaça e da Tequila; e assegurar que quaisquer consultas ou reclamações sobre casos de alegada falsificação de Cachaça e Tequila sejam tratadas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis em cada uma das Partes e o presente Acordo.

O artigo 11 salvaguarda a confidencialidade, na troca de informações, da privacidade das pessoas, segredos comerciais, informações sigilosas, ou assuntos financeiros e contas bancárias de clientes individuais de instituições financeiras, conforme a proteção garantida pelas legislações nacionais.

O artigo 12 estabelece mecanismo de consulta entre as Partes, que podem solicitar pedidos escritos, inclusive de investigação ou reclamação, sobre qualquer questão relacionada ao Acordo, com vistas a combater a ameaça de produtos que utilizem indevidamente as indicações geográficas nele protegidas.

O artigo 13 cuida das cláusulas procedimentais do Acordo, estipulando: a entrada em vigor, que ocorre trinta dias após a data da última notificação, por via diplomática, quanto ao cumprimento dos requisitos nacionais de internalização do instrumento; a emenda, que pode ser realizada por escrito, de comum acordo e sujeita aos mesmos procedimentos de entrada em vigor; a denúncia, que pode ser feita por notificação, motivadamente e após consultas mútuas, com eficácia diferida em um ano; e o prazo de vigência, que é de cinco anos, prorrogável automaticamente, salvo notificação em sentido contrário.

A proposição cumpriu prazo regimental nesta Comissão sem ter recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Ligadas diretamente às culturas do Brasil e do México, a Cachaça e a Tequila agora terão proteção plena de propriedade e qualidade



na comercialização nos dois países. O presente acordo estabelece que toda bebida vendida no Brasil com o nome de Tequila será de fabricação mexicana, assim como toda Cachaça vendida no mercado mexicano deverá ter sido fabricada no Brasil.

A Cachaça e a Tequila, bebidas destiladas tradicionais do Brasil e do México, devem suas características peculiares e identidade aos processos tradicionais de cultivo, fermentação, destilação, armazenamento e envelhecimento e às propriedades únicas dos locais de produção. Como forma de preservação da integridade, qualidade, inocuidade e originalidade desses produtos nacionais, os dois países têm empreendido esforços para garantir sua designação como indicações geográficas protegidas. Indicações Geográficas são indicações que identificam um produto como originário do território de um Estado, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

A indicação geográfica subdivide-se em indicação de procedência e denominação de origem: a primeira consistindo no nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço; a segunda sendo o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Presentemente, não há um sistema global de salvaguarda dos direitos de indicação de origem, sendo três as formas principais de se obter sua proteção: a) diretamente na jurisdição concernida: é a principal forma de salvaguarda e depende dos mecanismos nacionais de proteção de indicações geográficas, exigindo que, após sua obtenção no país de origem, as partes interessadas busquem registros nos demais países; b) por meio de acordos bilaterais, seja específicos, seja dentro de acordos comerciais; c) dentro de sistemas multilaterais ou plurilaterais, como o Sistema do Acordo de Lisboa (1958) para denominações de origem (28 Estados Partes) e o Sistema do Acordo de Madri (1891) para o registro de marcas (inclusive coletivas ou marcas de certificação), que conta com 116 Partes



Contratantes, ambos sob a administração da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

A Tequila é protegida em mais de 46 países, incluindo os Estados Unidos [por meio do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA, sigla em inglês)], maior mercado consumidor, e a União Europeia, segundo maior importador do produto. A história de valorização da bebida é considerada um exemplo de sucesso na organização do setor produtivo e no seu reconhecimento internacional como denominação de origem.

Do outro lado, o México será o terceiro país a reconhecer a Cachaça como um destilado exclusivo do Brasil, somando-se aos Estados Unidos e à Colômbia. O presente Acordo para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, firmado em 25 de julho de 2016, foi celebrado por ocasião da III Comissão Binacional Brasil-México, realizada na Cidade do México. O texto alcançado foi resultado de negociações que se estenderam por vários anos, sendo impulsionadas, desde junho de 2014, com a renovação de um convênio firmado entre o Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC) e o Conselho Regulador de Tequila (CRT), as duas instituições responsáveis pela representação nacional dos produtores de cada bebida, e com a parceria entre o IBRAC e a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil).

Assinado em 2014, o Projeto recebeu investimentos da ordem de R\$ 1,3 milhão e contou com a participação de mais de 50 empresas, entre micro, pequenas e grandes empresas, responsáveis por quase dois terços do valor exportado de Cachaça nos últimos anos. Esses recursos foram investidos em ações de promoção da Cachaça nos Estados Unidos, Alemanha e México.

O Brasil possui quase 2 mil produtores de Cachaça devidamente registrados, e 4 mil marcas da bebida. Estima-se que esses produtores possuam uma capacidade instalada de produção de aproximadamente 1,2 bilhão de litros anuais da bebida, embora a produção anual efetiva se aproxime de 800 milhões de litros. Segundo dados do IBRAC, enquanto em 2015 o México exportou mais de 180 milhões de





litros de Tequila para mais de 120 países, o Brasil exportou 7,7 milhões de litros de Cachaça para 61 países, com uma receita de US\$ 13,32 milhões, sendo 0,54% desse volume destinado ao México.

Apenas 1% do volume produzido de Cachaça foi exportado, valor muito aquém do seu potencial, sendo o reconhecimento progressivo da Cachaça como produto exclusivamente brasileiro uma forma de o Brasil alcançar o mesmo sucesso conquistado pela Tequila, construído sobretudo a partir da década de 1970, com a organização do setor.

Comparativamente, a indicação geográfica das expressões “Cachaça”, “Brasil” e “Cachaça do Brasil”, em âmbito nacional só ocorreu em 2001, com a publicação do Decreto 4.062, de 21 de dezembro de 2001, que previa, por sua vez a edição de Regulamento de Uso das Indicações Geográficas para sua operacionalização. Essa regulamentação da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) só veio com a publicação da Resolução CAMEX nº 105, de 31 de outubro de 2016, que traz os critérios técnicos definidos pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o uso da indicação geográfica Cachaça, sendo os requisitos administrativos de registro da indicação geográfica incumbência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). O objetivo é assegurar a qualidade do destilado brasileiro e valorizá-lo no mercado externo.

Nesse sentido, este Acordo Brasil-México, conforme descrevemos em nosso Relatório, procura garantir a proteção recíproca da Cachaça e da Tequila como indicações geográficas e produtos distintivos do Brasil e do México, respectivamente, salvaguardando a originalidade e integridade das bebidas nacionais e defendendo-as da concorrência desleal ou ilegal de produtos que pretendam apropriar-se indevidamente de sua alta reputação.

O Acordo tem como princípio a reciprocidade no reconhecimento da legislação e regulamentação do país produtor no território da outra Parte, sobretudo no que diz respeito à caracterização e às condições de comercialização da bebida protegida pela indicação geográfica, inclusive por meio da exigência, durante o controle aduaneiro,



de certificação ou documento que ateste a avaliação de conformidade do produto, bem como pelo reconhecimento mútuo dos laboratórios de ensaio.

Além disso, com a troca de informações e boas práticas entre os órgãos reguladores, por meio de encontros regulares de um Grupo de Trabalho, espera-se que os países se beneficiem mutuamente com as experiências conquistadas na valorização dos seus respectivos produtos. O mecanismo de consultas também possibilitará um canal para que as partes interessadas, por meio de seus Estados nacionais, façam reclamações ou solicitem investigações de destilados que pretensamente violem os termos do Acordo.

Dessa forma, consideramos que o Acordo, respeitando a reciprocidade e o equilíbrio entre as Partes, contribuirá para ampliar a projeção mundial da Cachaça e da Tequila como indicações geográficas do Brasil e do México, consolidar sua reputação e seu reconhecimento e garantir sua qualidade no mercado interno e externo, com todos os benefícios decorrentes para os produtores e consumidores e para o desenvolvimento econômico dos dois países, atendendo, assim, ao interesse nacional brasileiro.

### III – VOTO

Ante o exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





**Relatório de Registro de Presença**  
**CRE, 26/06/2018 às 10h - 30ª, Extraordinária**  
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		3. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. MARTA SUP LICY	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. FÁTIMA BEZERRA	
KÁTIA ABREU		2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA		1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER		2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO		4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. GLADSON CAMELI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
RUDSON LEITE	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO COLLOR	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
PEDRO CHAVES		2. ARMANDO MONTEIRO	

**Não Membros Presentes**

REDITARIO CASSOL  
PAULO ROCHA  
RODRIGUES PALMA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PDS 69/2018)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

26 de Junho de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional